



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 379580/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
INTERESSADO: DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2596/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Pelo conhecimento da Consulta. VOTO pela expedição de respostas aos questionamentos nos seguintes termos:

a) Não. A manutenção de contratação de veículo de comunicação em que vereador seja proprietário, controlador ou diretor, ou nela exerça função remunerada seja diretamente pela administração pública ou por agência de publicidade a seu serviço, configura violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e inobservância às vedações previstas no art. 54, II, "a", da Constituição Federal e no art. 58, II, "a", da Constituição do Estado do Paraná;

b) A aplicação de sanção depende da análise do caso concreto e dos elementos subjetivos atinentes às condutas individuais de cada agente que tenha concorrido ou dado causa ao resultado. Entretanto, a violação das normas expostas na resposta anterior poderá ensejar a aplicação de sanções descritas em norma local ou outro diploma legal ou constitucional

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Cianorte, Sr. Dirceu Silveira Manfrinato, na qual se indaga, em suma:

a) se uma Prefeitura ou Câmara Municipal, possuindo contrato com agência especializada de publicidade, por meio de devido processo licitatório, poderia veicular inserções de publicidade institucional em veículo de comunicação social que mantém vereador em seu quadro funcional, exercendo qualquer tipo de função remunerada, ainda que não seja proprietário, controlador ou diretor; e,

b) quais as sanções impostas, na hipótese de pagamento em razão da efetiva inserção de publicidade, ao ordenador de despesa, ao vereador que possui vínculo empregatício com o veículo de comunicação, à agência de publicidade e ao veículo de comunicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A petição foi instruída com Parecer Jurídico (peça 4), da lavra do Assessor Jurídico Flávio Henrique Kikuchi Igarashi (OAB/PR nº 59.146), em que se concluiu pela impossibilidade de veiculação de inserções, assim como pela possibilidade de perda do mandato de vereador e aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Após remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB para averiguação da existência de jurisprudência neste Tribunal relacionada ao tema, foi certificado por meio da Informação nº 56/17-SJB (peça 7) que a pesquisa realizada não retornou decisões relativas ao assunto da consulta.

Em seguida, por meio do Despacho nº 1388/17-GCNB (peça 9), a consulta foi recebida por atender os requisitos estabelecidos no art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2665/17-COFIM (peça 11), opinou por responder o primeiro questionamento de forma negativa, asseverando que a segunda pergunta é dependente da análise do caso concreto.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu o Parecer nº 39/18-COFIT (peça 12) concluindo pela expedição de resposta semelhante aos termos definidos pela CGM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 667/18-PGC (peça 13), endossou as conclusões empreendidas nos opinativos técnicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o consulente é parte legítima para formular a Consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno e que o processo encontra-se devidamente instruído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, assinalo que as restrições negociais aplicáveis aos vereadores se encontram expressas no texto constitucional, isto porque o art. 29, inciso IX, da CF/1988, determina que as regras impostas aos membros do Congresso Nacional se aplicam, no que couber, aos integrantes do Poder Legislativo Municipal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

E no tocante aos Deputados e Senadores, no âmbito constitucional, foram impostas as seguintes vedações:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (grifo nosso)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As vedações aos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que igualmente servem de parâmetro para os edis, foram elencadas no art. 58, da Constituição Estadual. Onde se repetiram, por simetria, as mesmas vedações constantes do texto da Constituição Federal, motivo porque deixamos de elencá-las.

Malgrado a resposta aos questionamentos desta consulta ser dada sempre em tese¹, observo que o próprio Assessor Jurídico do Consulente (Parecer nº 104/2017, peça 4) argumentou que a lei Orgânica do Município de Cianorte também fixou regramento idêntico ao disposto na Carta Magna e na Constituição Estadual decorrente, reforçando as referidas vedações aos membros do Poder Legislativo local.

Ademais, como bem pontuou a CGM (Instrução nº 2665/17, peça 11), este Tribunal já analisou questões semelhantes em outras ocasiões: Acórdão nº 35/10-STP (processo nº 364818/09) e Acórdão nº 2431/17-S1C (processo nº 198586/09), reiterando-se a proibição constitucional estendida aos vereadores

Não se olvide que a vedação ora em análise atende aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade administrativa e da impessoalidade, normas principiológicas de observação obrigatória pelos agentes políticos. Ademais, o dispositivo constitucional indubitavelmente reconheceu a presunção de possível privilégio que poderia ser concedido à empresa que tenha em seu quadro societário ou de colaboradores vereador vinculado ao ente contratante.

Por fim, quanto à possibilidade de imposição de sanção em decorrência da desobediência ao dispositivo constitucional ora em análise, acompanho os pareceres uniformes da CGM e COFIT, no sentido de que eventual punição dependerá da análise do fato em concreto.

Todavia, na seara política local, a própria Lei Orgânica do Município de Cianorte prevê até mesmo a perda do mandato do vereador quer praticar violações dessa natureza.

É a fundamentação.

¹ Art. 38, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, em consonância as manifestações das unidades técnicas e do *parquet* de contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cianorte e, por conseguinte, apresentar as **RESPOSTAS**, nos seguintes termos:

a) Uma Prefeitura ou Câmara Municipal, que possui contrato com agência especializada de publicidade, por meio de devido processo licitatório, poderá veicular inserções de publicidade institucional em veículo de comunicação social que mantém vereador em seu quadro funcional, exercendo função remunerada?

RESPOSTA: Não. A manutenção de contratação de veículo de comunicação, em que vereador seja proprietário, controlador ou diretor, ou nela exerça função remunerada seja diretamente pela administração pública ou por agência de publicidade a seu serviço, configura violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e inobservância às vedações previstas no art. 54, II, "a", da Constituição Federal e no art. 58, II, "a", da Constituição do Estado do Paraná.

b) Quais seriam as sanções impostas, na hipótese de pagamento em razão da efetiva inserção da referida publicidade, ao ordenador de despesa, ao vereador, à agência de publicidade e ao veículo de comunicação?

RESPOSTA: A aplicação de sanção depende da análise do caso concreto e dos elementos subjetivos atinentes às condutas individuais de cada agente que tenha concorrido ou dado causa ao resultado. Entretanto, a violação das normas expostas na resposta anterior poderá ensejar a aplicação de sanções descritas em norma local ou outro diploma legal ou constitucional.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, **DETERMINO** a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cianorte e, por conseguinte, apresentar as **RESPOSTAS**, nos seguintes termos:

a) Uma Prefeitura ou Câmara Municipal, que possui contrato com agência especializada de publicidade, por meio de devido processo licitatório, poderá veicular inserções de publicidade institucional em veículo de comunicação social que mantém vereador em seu quadro funcional, exercendo função remunerada?

RESPOSTA: Não. A manutenção de contratação de veículo de comunicação, em que vereador seja proprietário, controlador ou diretor, ou nela exerça função remunerada seja diretamente pela administração pública ou por agência de publicidade a seu serviço, configura violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e inobservância às vedações previstas no art. 54, II, "a", da Constituição Federal e no art. 58, II, "a", da Constituição do Estado do Paraná.

b) Quais seriam as sanções impostas, na hipótese de pagamento em razão da efetiva inserção da referida publicidade, ao ordenador de despesa, ao vereador, à agência de publicidade e ao veículo de comunicação?

RESPOSTA: A aplicação de sanção depende da análise do caso concreto e dos elementos subjetivos atinentes às condutas individuais de cada agente que tenha concorrido ou dado causa ao resultado. Entretanto, a violação das normas expostas na resposta anterior poderá ensejar a aplicação de sanções descritas em norma local ou outro diploma legal ou constitucional.

II - **DETERMINAR** a remessa destes autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(CMEX) para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 - Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente